

Registro: 2011.0000242255

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0068606-60.2007.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante/apelado TOKIO MARINE SEGURADORA S/A e Apelante TRANSPORTADORA SNW LTDA sendo apelados ELISABETE APARECIDA CESAR DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA) e WAGNER ANTONIO DE CAMARGO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores VANDERCI ÁLVARES (Presidente sem voto), ANTÔNIO BENEDITO RIBEIRO PINTO E HUGO CREPALDI.

São Paulo, 19 de outubro de 2011.

Marcondes D'Angelo RELATOR Assinatura Eletrônica



Apelação com Revisão nº. 0068606-60.2007.8.26.0576.

Comarca: São José do Rio Preto.

05ª Vara Cível.

Processo nº. 576.02.2007.068606-5/000000-000.

Prolator: Juiz Fabiano Rodrigues Crepaldi.

Apelante: Tókio Marine Seguradora Sociedade Anônima.

Apelado: Transportadora SNW Limitada.

VOTO Nº. 23.785/2011.

ACIDENTE DE TRANSITO - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO - DANOS MATERIAL E MORAL - RECURSO - APELAÇÃO. Há prova suficiente clara do acidente e do seu responsável. Segundo a prova colacionada, o motorista (preposto) da requerida, agindo com a máxima imprudência e imperícia, fez com que o segundo reboque do caminhão que conduzia invadisse a contra mão de direção e atingisse o automotor onde se encontrava a filha dos autores, matando-a de maneira instantaneamente. Provada a culpa exclusiva do preposto da requerida no evento, o dano moral é devido na forma Valor indenizatório em patamar bastante presumida. razoável, atento aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Α Seguradora responde indenização por danos morais, nos limites da apólice de seguro firmada entre ela e a demandada (transportadora). sucumbenciais corretamente, fixadas comportando a mínima censura. Procedência parcial. Decisão mantida - Recursos não providos.

Vistos.

Cuida-se de ação de indenização movida por ELISABETE APARECIDA CESAR DE CAMARGO e WAGNER ANTONIO DE CAMARGO contra TRANSPORTADORA SNW LIMITADA, sustentando os primeiros nomeados serem genitores de Daniele Fernanda de Camargo que faleceu vítima de acidente de trânsito causado



pelo preposto (motorista) da demandada, único responsável pelo evento. Pleiteiam seja a requerida condenada no pagamento de indenização por dano material com base na expectativa de vida da menor e no seu último salário, mais indenização por dano moral, devidamente atualizada.

Concedidos aos autores os benefícios da gratuidade processual (folhas 37).

A respeitável sentença de folhas 181 usque 185, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a demanda para condenar a empresa transportadora no pagamento para cada um dos autores o montante de R\$ 150.000,00 a título de dano moral, atualizados monetariamente pelos índices da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde a data da sentença e acrescidos de juros de mora, à razão de 1% (um por cento) ao mês, contados da data do acidente por se tratar de ato ilícito. Ainda, a empresa vencida arcará com o pagamento das custas e despesas processuais, mais honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Outrossim, julgou procedente a denunciação da lide para condenar a seguradora a pagar regressivamente a transportadora, nos limites da apólice, o valor estipulado para cobertura dos danos morais (folha 91), ressaltando que após o trânsito em julgado, se a requerida não efetuar o pagamento no prazo do artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá efetuar o pagamento diretamente aos requerentes. Sem condenação nas verbas sucumbenciais na lide secundária, vez que a denunciada não ofereceu resistência ao pedido inicial.

Inconformadas, recorrem a seguradora (folhas 187/193) e a transportadora (folhas 198/210).

A primeira pondera inexistir prova do alegado acidente e da culpa do preposto da



transportadora. Destaca que o ônus da prova incumbe a quem alega, exatamente os autores; e, lograram eles provar o alegado na inicial, a teor do que dispõe o artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Os danos morais foi fixado em valor exagerado, devendo ser reduzido para no máximo cinquenta (50) salários mínimos. Não pode indenização desse tipo resultar em enriquecimento ilícito. Ademais, não restou provado o abalo emocional tendente a viabilizar a indenização por dano moral. A respeito da lide secundária, como se nota dos autos, a Seguradora recorrente figura como demandada em outro feito intentado contra ela por Kamila Marangon Ribeiro, Maria Aparecida Rodrigues Marangon e Odete Cicote Ribeiro, relativa ao mesmo acidente. O limite da cobertura para danos morais é de R\$ 50,000,00, no limite da apólice de seguro. Em virtude dos desembolsos já efetuado, se mantida a condenação, o valor devido é de R\$ 32.500,00, ou seja, atento apenas a cobertura contratada.

A segunda, por sua vez, argumenta que não restou provada a culpa de seu preposto no acidente noticiado. A prova colecionada é insuficiente para provar a culpa de seu preposto. Quanto ao danos morais, o valor fixado se mostra exagerado, o que resultará, sem dúvida, em enriquecimento indevido. Deve ela, portanto, ser mitigada. Pede seja o pleito julgado improcedente, dada a ausência de nexo de causalidade entre a ação dos requeridos e o evento morte da vítima. E, não esse o entendimento, requerem seja determinada a redução do valor da indenização por danos morais para no máximo cem (100) salários mínimo para cada autor. No que se refere a denunciação da lide, seja a seguradora condenada ao ressarcimento integral das verbas indenizatórias a que foram condenadas, inclusive dano moral, devendo esses serem abatidos do seguro denominado danos corporais, os quais visam indenizar terceiros na hipótese de morte.

Recursos tempestivos, bem processados, preparados (folhas 194/196 e 211/213) e oportunamente respondidos (folhas 218/222 e 224/236), subiram os autos.



Este é o relatório.

As questões debatidas em sede de recurso de apelação oferecidas pelos contendores guardam íntima relação, e, por isso, serão analisadas em conjunto.

Alegam os autores que preposto da empresa transportadora, agindo com imprudência, deu causa a acidente de trânsito que resultou na morte de sua filha Daniele Fernanda de Camargo.

Em que pese a empresa transportadora diga que seu preposto não se houve com culpa no acidente narrado, o certo é que a polícia rodoviária federal ao descrever a dinâmica dos fatos destacou que o motorista da demandada ao realizar trajetória de curva, sofreu derrapagem de seu reboque de número 02, que se deslocou para a contra mão de direção, colidindo com a parte frontal do veículo onde Daniele se encontrava. Disse mais o indigitado relatório que o acidente aconteceu devido ao veículo de propriedades da transportadora estar sendo conduzido em velocidade incompatível com o local dos fatos e condições meteorológicas bastantes desfavoráveis (folha 36).

Como se tem nos autos, o proprietário da transportadora Selvino Welzel conduzia outro caminhão no mesmo dia e estava à frente do veículo causador do embate. Declarou que as condições da pista eram boas e que apenas garoava no instante do acidente. Disse mais que o caminhão estava em ótimas condições de uso (folha 131).



Já o motorista do caminhão causador do sinistro Jandir Wagner admitiu que deixou o reboque escorregar, confirmando, inclusive, ter invadido a pista de rolamento contrária atingido o automotor onde se encontra a vítima Daniele e informou ainda que passava pelo local dos fatos pelo menos duas vezes ao dia e o conhecia bem (folha 132/134).

A inferir do que foi dito pelo motorista do caminhão causador do acidente, a pista de rolamento naquela oportundidade esta úmida e ele a conhecia de sobejo, pois transitava no mínimo duas vezes ao dia pela dita rodovia.

Forçoso concluir, portanto, que o preposto da transportadora demandada não se houve com a necessária que a situação impunha. Ao revés, foi imprudente e imperito, pois, sabedor dos perigos que pista oferecia, deveria ter imprimido velocidade baixa e manter a atenção redobrada, pois o caso assim exigia.

Como bem anota o insigne sentenciante, a pista úmida por si só não constitui escusa suficiente para eximir o motorista de culpa.

Bem ao contrário, como já se afirmou, deveria ele ter atenção redobrada e se conduzir o caminhão em velocidade reduzida, para, se necessário, fosse, como aliás foi, reduzir de pronto a velocidade de seu conduzido pare evitar acidente, como no caso que o reboque invadiu a contra mão de direção e atingiu o carro onde se encontrava Daniele, filha dos autores.

Inequívoca a culpa do preposto (motorista) da transportadora demandada, o acolhimento do pleito era mesmo de rigor.

SP

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Incontestável o abalo emocional suportado pelos autores, sobretudo quando a hipótese retrata a perda de um filha como é o caso de Daniele, uma dia após as festas de ano novo e estando a ela grávida e sendo vitimada juntamente com seu esposo.

E, o valor fixado a título de dano moral se mostra razoável, vez que fixado atento aos princípios da razoabilidade e modicidade, não tipificando a hipótese do chamado enriquecimento sem causa.

É certo que a indenização por dano moral não pode representar verdadeiro enriquecimento ilícito, mas, de outra banda, é preciso que o seu valor seja capaz de punir o autor do ilícito, evitando a prática de novos atos, sem se constituir em premiação pela desgraça, mostrando-se, por esse mesmo motivo.

Assim, reiteradas vezes temse anotado que "O dano moral pode ser traduzido como uma fissura na alma daquele que se sente lesado. É um abalo no espírito da pessoa, no âmago do ser "(Trecho da palestra proferida pela Doutora Rosana Chaivassa, sob o título 'A subjetividade do dano moral ', na OAB, ' in Jornal do Advogado OAB/SP, julho de 2000, página 23).

Portanto, concluindo, devidos os danos morais no patamar estipulado na respeitável sentença guerreada.

Ainda a respeito dos danos morais, a seguradora responderá até o limite previsto na apólice de seguro, ou seja, R\$ 50.000,00, como se verifica de folha 91.



O restante, o que não seria diferente, fica a cargo da transportadora demandada, pois, como se afirmou, em reiteração, a seguradora responde apenas pelo teto contratado, como aliás bem decidiu a respeitável sentença recorrida (folhas 184/185).

De outra quadra, como bem anota o ilustre sentenciante, embora aparentemente devidos, pedido de indenização por danos materiais não é acolhido, eis que nenhuma prova foi produzida nesse sentido.

As verbas sucumbenciais foram fixadas corretamente, não merecendo a menor censura.

Fica mantida, na integra, a bem lançada sentença atacada, por seus próprios e bem deduzidos fundamentos.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos (transportadora e seguradora), nos moldes desta decisão.

MARCONDES D'ANGELO DESEMBARGADOR RELATOR